

A. I. Nº - 156743.0016/03-2
AUTUADO - ARISVALDO MENDONÇA DOS SANTOS
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 18.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0454-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Caracterizado o não atendimento à intimação para apresentação de documentação fiscal. **b)** NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DE MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/08/03, exige o valor de R\$780,00, em razão das multas de R\$90,00, por ter o contribuinte deixado de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado, e de R\$690,00, por deixar de emitir, na condição de estabelecimento varejista, nota fiscal correspondente as operações realizadas diretamente para consumidor final, conforme “Termo de Ocorrência” e “Termo de Intimação Para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais”, às fls. 6 e 7 dos autos.

O autuado, em seu recurso, à fl. 10, impugna a multa aplicada por falta de emissão de nota fiscal ao consumidor final sob a justificativa de que não havia sido deferido o seu pedido para impressão de novos talões, por constar restrições no cadastro do contribuinte. Aduz que na data da autuação encontrava-se regularizando as aludidas restrições e que de imediato os talões foram confeccionados. Ressalta incapacidade financeira para absorver tal penalidade. Como prova de suas alegações anexa notas fiscais D-1 às fls. 11 e 12 dos autos.

Na informação fiscal foi apenas ressaltado que a contestação do sujeito passivo parece que tem o fim de procrastinar o feito.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o próprio contribuinte reconhece, expressamente, que realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, sob a justificativa da INFAC não ter deferido seu pedido de impressão de novos talões de notas fiscais, em razão de restrições no seu cadastro de contribuinte.

Das notas fiscais anexadas às razões de defesa, observa-se que a autorização para impressão se deu em 28/05/2003, relativa às notas fiscais de n.º 501 a 1000, as quais foram efetivamente impressas em “06/03”, logo constata-se que em 16/07/2003, quando da visita do fiscal ao estabelecimento, consoante Termo de Ocorrência (fl. 6), tais notas fiscais já encontravam-se em condições de uso pelo autuado. Assim, não se justifica a sua alegação de defesa.

Portanto, ficou caracterizada a infração, sujeitando-se o autuado a multa de caráter formal, no valor de R\$690,00, aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de emitir documento fiscal quando da efetivação de suas vendas, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02 de 13/12/02, independente do porte do contribuinte.

Quanto a multa de R\$90,00, aplicada pelo não atendimento à intimação para a apresentação da documentação fiscal, consoante Termo de Intimação à fl. 7 dos autos, o contribuinte não se insurge, reconhecendo-a tacitamente.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156743.0016/03-2, lavrado contra **ARISVALDO MENDONÇA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no montante de **R\$780,00**, previstas no artigo 42, XIV-A, “a”, e XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR